

Visão do Direito



Alexandre Sales de Paula e Souza

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Tema 990 do STF e intercâmbio de inteligência financeira

A Constituição da República de 1988 estabeleceu que todos os julgamentos do Poder Judiciário são públicos, sob pena de nulidade (artigo 93, inciso IX). Essas decisões também devem, necessariamente, ser fundamentadas. O caráter público dos julgamentos judiciais permite conhecer as razões que motivaram determinada deliberação, possibilitando sua análise por qualquer pessoa, seja diretamente interessada ou não.

Partindo dessa premissa, vale dedicar alguma análise à recente decisão da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu, por maioria, ser inviável a solicitação direta de relatório de inteligência financeira (RIF) pelo Ministério Público ao Coaf, sem autorização judicial. Nas palavras do STJ, o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

Para tentar compreender o sentido dessa decisão, é necessário analisar o texto do Tema 990 do STF, que possui repercussão geral e alcança todos os casos do país: “É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em

procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.”

O STF não apenas analisou a questão do sigilo bancário, mas também o poder investigatório do Ministério Público, harmonizando os bens jurídicos em conflito. A perplexidade que permeia a decisão da 3ª Seção inicia-se com a constatação de que o mesmo documento informativo — o RIF — será considerado nulo, caso solicitado pela polícia ou pelo Ministério Público sem autorização judicial, mas não o será caso o próprio Coaf o remeta à mesma polícia ou ao mesmo Ministério Público, também sem autorização judicial. Dependendo da via, um mesmo expediente será considerado nulo ou não.

Além de incompreensível, a construção parece contraditória, evidenciando divergências entre a visão da 3ª Seção do STJ e a do STF. E, de fato, são. Inclusive, é possível afirmar que, caso se consolide, o acórdão do STJ será responsável por uma avalanche de decretos de nulidade probatória na matéria penal. A decisão sequer modula os efeitos desse entendimento no tempo, permitindo sua retroatividade indiscriminada para inquéritos policiais e ações penais ainda ativas que, em algum momento, tenham se valido de relatórios demandados ao Coaf.

Nos últimos 20 anos, o Ministério da Justiça criou o Programa Nacional de Capacitação no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), constituído por instruções

realizadas em todo o país para policiais e membros do Ministério Público, sempre com a participação de servidores do Coaf, incumbidos exatamente de demonstrar como os órgãos de persecução penal deveriam proceder para demandar relatórios de inteligência financeira ao órgão. Todo esse trabalho pode ser jogado fora, caso prevaleça a decisão do STJ. É, no mínimo, curioso constatar que o PNLD foi instituído exatamente a partir de inspeções realizadas por organismos internacionais, que, à época, constataram serem pífios os resultados do combate à lavagem de ativos no Brasil.

Registre-se que o intercâmbio de inteligência financeira com o Coaf se inicia com o cadastramento prévio do policial ou membro do Ministério Público na plataforma do órgão, com autenticação do acesso via assinador digital (token). Em seguida, faz-se o preenchimento eletrônico da página de demanda e a digitação do CPF ou CNPJ a ser pesquisado, com indicação das razões da busca. O solicitante deve indicar a natureza do procedimento investigatório instaurado e inserir cópia digital da portaria desse procedimento.

Uma vez enviada a solicitação, o sistema realiza a verificação do banco de dados do Coaf sobre a existência de registro desse CPF ou CNPJ, e um analista elaborará o RIF com os dados recuperados. É forçoso concluir que a presença de justa causa é mais evidente na solicitação de intercâmbio dirigida ao Coaf do que na comunicação de ofício.

Nada disso é considerado elemento probatório autônomo, mas apenas mera informação de inteligência financeira, sendo necessária a produção de outras provas para que seja demandado judicialmente eventual afastamento do sigilo bancário.

Tanto a Primeira quanto a Segunda Turma do STF possuem acórdãos reafirmando o Tema 990, permitindo o trânsito dessas informações, seja qual for a via — em oposição, permita-se dizer, ao entendimento do STJ —, para considerar válido o intercâmbio de informações do Coaf com a polícia e com o Ministério Público, seja de ofício, seja a pedido dos órgãos de investigação criminal (Primeira Turma: Rcl 61944 AgR, relator min. Cristiano Zanin, julg. em 02/04/2024, publ. em 28/05/2024; Segunda Turma: HC 246060 AgR, relator min. Edson Fachin, julg. em 07/04/2025, publ. em 22/04/2025).

Os registros de inteligência financeira são ferramentas essenciais para investigações contra a criminalidade organizada, tráfico de drogas e armas, e crimes contra a administração pública. Criar embaraços para que os órgãos de investigação possam demandar intercâmbio de inteligência financeira com o Coaf também representa verdadeiro retrocesso no esforço para inserir o Brasil no contexto mundial de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, podendo trazer reflexos negativos nas avaliações realizadas pelo Gafi/Fatf.



Fabricio Polido

Sócio de Inovação & Tecnologia, Fashion Law e Solução de Disputas de L.O. Baptista

Consultório Jurídico

A Louis Vuitton entrou com processo contra um pequeno produtor de licores de Monção, em Portugal, contestando o registro da marca “LV – Licores do Vale”. Qual é o direito de cada um?

A empresa Louis Vuitton, titular de marca mundialmente reconhecida no segmento de luxo, alegou que o uso da marca “LV – Licores do Vale” causa confusão no público e configura concorrência desleal.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) de Portugal já havia concedido o registro da marca ao produtor, mas a Louis Vuitton contesta essa decisão nos tribunais, invocando seus registros de marcas. Esse caso não é incomum na indústria do luxo e levanta questões relevantes sobre propriedade intelectual e a relação entre marcas de grandes corporações e atividade de pequenos empreendedores. A Louis Vuitton alega que a utilização de iniciais semelhantes (“LV”) e estilo gráfico que remete ao seu logotipo protegido pela marca Louis Vuitton pode induzir o público a associar os produtos de licores do pequeno produtor à marca

de luxo. Sustenta, ainda, que a prática da oponente e demanda revela atos de concorrência desleal e aproveitamento parasitário. A Licores do Vale, por sua vez, alega que as iniciais representam a marca “Licores do Vale” e que não há intenção de se aproveitar da reputação da Louis Vuitton, sendo um negócio local que não mantém qualquer relação com o setor de moda. O caso revela um tipo de disputa muito comum envolvendo violação de direitos de marcas, marcas de alto renome e segmento do luxo. Se a Louis Vuitton vencer a ação judicial, o pequeno produtor poderá ser obrigado a modificar sua marca e/ou retirar produtos do

mercado. Se o produtor vencer, pode o resultado da ação se somar a precedentes para pequenos empresários lidarem com disputas envolvendo marcas de alto renome, e o produtor “Licores do Vale” mantém seu direito de explorar comercialmente a marca “Licores do Vale” contendo a composição LV em seu logo ou identidade visual. Como também ocorre em alguns casos de PI, seria possível um acordo de coexistência de marcas entre as partes, em que o produtor de licores pode fazer pequenas alterações no nome ou logotipo para evitar conflitos, o que também seria benéfico para preservar a atividade econômica do produtor.